



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FAMÍLIA [REDACTED]

LOCAL: PARANÁVIA-PR

ATIVIDADE: TRABALHO DOMÉSTICO

PERÍODO: 26/10/2022 A 04/11/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

Do relatório

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia e da situação encontrada
- F) Da questão do PIS e da falta de guia de seguro-desemprego
- G) Das medidas tomadas
- H) Do entendimento jurídico
- I) Conclusão

Anexos

- 1) NAD
- 2) Depoimentos
- 3) Autos de infração
- 4) Certidão de Nascimento
- 5) Sentença eleitoral
- 6) Despacho Receita Federal
- 7) Promoção do Ministério Público
- 8) RG
- 9) Liminar da Justiça Trabalhista
- 10) Cálculo dos valores rescisórios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

a)

[REDACTED]

b)

[REDACTED]

PROCURADOR DO TRABALHO

a)

[REDACTED]

AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL

a)

[REDACTED]

b)

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- Período da ação: 26/10/2022 A 04/11/2022
- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 9700-5/00
- LOCALIZAÇÃO: [REDACTED]
[REDACTED]
- TELEFONES: [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- Empregados alcançados: 02
- Registrados sob ação fiscal: 0
- Resgatados: 1
- Valor bruto da rescisão: R\$: 1.185.082,61
- Valor líquido a receber: R\$ 1.054,913,64
- Salários atrasados parcelados através de TAC: R\$ 0
- FGTS recolhido: R\$ 0
- Número de autos de infração lavrados: 19
- Termos de apreensão e guarda: 0
- Termo de interdição do alojamento: 0
- Número de mulheres resgatadas: 1
- Adolescentes total: 0 - menor de 16 anos: 0
- Número de CTPS emitidas: 0
- Número de CAT emitidas: 0
- Guias seguro-desemprego emitidas: 0



RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

- 1** 224291220 0019550 Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. (Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.)
- 2** 224291211 0019470 Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.)
- 3** 224337815 1242717 Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP instalado em área interna, sem ventilação e/ou sem observância das normas técnicas brasileiras pertinentes. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
- 4** 224337831 0019232 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 5** 224331833 0018546 Prorrogar a jornada normal de trabalho do empregado doméstico, sem autorização dada por acordo individual. (Art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

6 224331868 0018635 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico. (Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.)

7 224331892 0018511 Exceder de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico. (Art. 2º da Lei Complementar 150, de 2015.)

8 224331922 0018520 Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho do empregado doméstico. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)

9 224331981 0019321 Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados. (Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.)

10 224332015 0019054 Deixar de remunerar empregado doméstico em dobro pelo trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado. (Art. 2º, § 8º da Lei Complementar 150, de 2015.)

11 224332082 0021962 Deixar de computar parcela variável da remuneração de empregado doméstico para cálculo do 13º (décimo terceiro) salário. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, combinado com o art. 77, parágrafo único, do Decreto nº 10.854, de 10.11.2021 e com o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)

12 224332198 0019380 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

13 224332210 0019399 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado doméstico no mês anterior. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)

14 224332252 0018651 Deixar de conceder férias ao empregado doméstico nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo. (Art. 17 da Lei Complementar 150, de 2015.)

15 224332350 0018708 Deixar de comunicar a concessão de férias ao empregado doméstico, por escrito, e com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Art. 135, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)

16 224332422 0018732 Deixar de assegurar ao empregado doméstico, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço). (Art. 142, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)

17 224332465 0018643 Manter empregado doméstico trabalhando no período destinado ao gozo de férias. (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)

18 224332503 0018686 Deixar de computar no salário-base do empregado doméstico, para cálculo da remuneração de férias, os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso. (Art. 142, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)

19 224338099 0019046 Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico. (Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DA DENÚNCIA E DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Trata-se de notícia de fato oriunda do protocolo nº 792943 e, pelo que lá consta, havia ali uma situação de condição análoga à de escravidão. Como se tratava de uma residência, entramos em contato com o Ministério Público do Trabalho para que este, através de ação própria, pudesse pleitear o acesso de toda a equipe no local face à proteção constitucional ao domicílio. Isso foi feito através Tutela Cautelar Antecedente nº 0001132-80.2022.5.09.0023 perante a Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, tendo sido a tutela concedida em 24/10/2022.



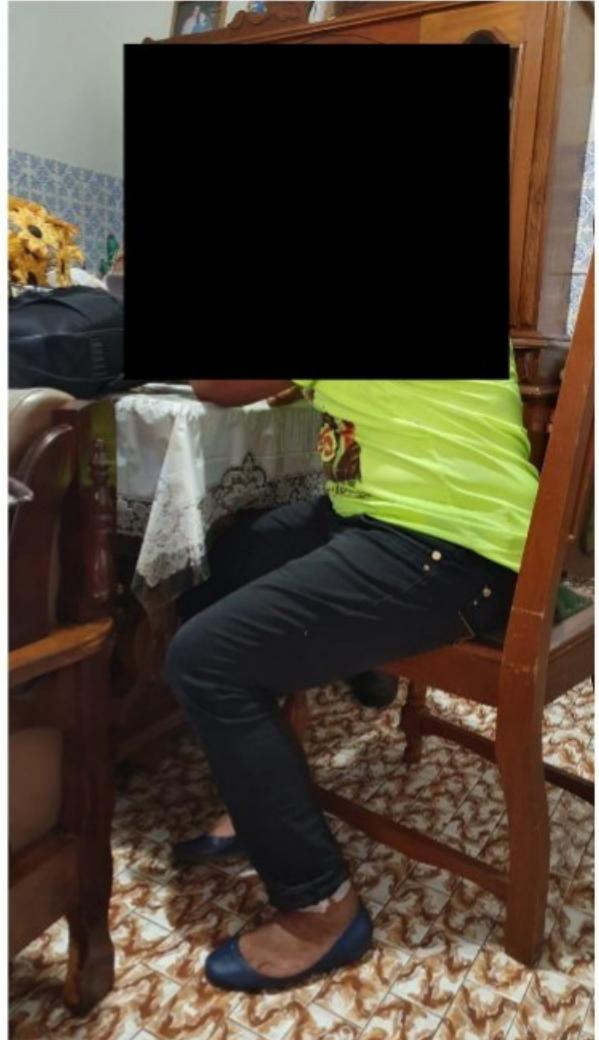
Chegando à residência na manhã de 26/10/2022 lá estavam [REDACTED] proprietária da casa, [REDACTED], a filha da proprietária, que também reside na casa, e a empregada [REDACTED]. Esta empregada doméstica era recente. Estava sem CTPS assinada, mas não era ela o objeto da denúncia.

Informamos que precisávamos esclarecer alguns fatos sobre a presença da pessoa chamada [REDACTED]; era preciso entender a verdadeira natureza jurídica que caracterizava a estadia dela naquela casa. Dito isso, tomamos o depoimento da Sra. [REDACTED] perante o representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. [REDACTED]. Sucessivamente tomamos o depoimento de [REDACTED], a então suposta empregada submetida à condição análoga a trabalho escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Essa é ela na foto ao lado. A natureza do que ela nos revelou, e a constatação do já antes mencionado pela proprietária nos deu a certeza de que aquilo ouvido precisava ser confirmado por outras testemunhas.



O terceiro depoimento foi o de [REDACTED] filha de [REDACTED], moradora da mesma casa onde a empregada [REDACTED] mora e trabalha.

E, por último, tomamos o depoimento de dois vizinhos, um que mora em frente à casa de Dona [REDACTED] há quinze anos e, por ter uma barbearia e estar aposentado, fica na calçada e observa tudo. O outro vizinho é [REDACTED], dono de um bar ao lado da Casa de Dona [REDACTED] há trinta e quatro anos. Ele também observa tudo que acontece e pôde dar um depoimento fidedigno.

De antemão, afirmamos que ficou constatado a redução à condição análoga ao trabalho escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

QUESTÃO PRELIMINAR

[REDAÇÃO] sofre de deficiência mental que reduz o seu entendimento das coisas. Ela é relativamente incapaz. Não temos laudo atestando isso, mas qualquer pessoa que conversa com ela por alguns minutos percebe isso. Esse não é só o entendimento do auditor. [REDAÇÃO] a empregadora, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que a [REDAÇÃO] tem um déficit mental porque a vida dela foi muito sofrida; que a depoente fez pedagogia; que não consegue fazer ela aprender; que ela é boa, mas se não souber trabalhar com ela, ela é agressiva; que ela não tem culpa; que a depoente tentou ensiná-la, mas ela não consegue aprender; que ela está com cinquenta e sete anos (...) que se ela sair na cidade, ela se perde; que ela só sabe a rua que ela está acostumada a ir sempre; que ela anda com uma bolsa e a depoente colocou o endereço desta casa na bolsa dela (...) que ela não tem uma família que possa ir visitar; que ela fica aqui o tempo todo e não sai; que a [REDAÇÃO] é da casa; que ela é a filha adotiva que a depoente ganhou grande; que ela é especial,"

[REDAÇÃO] vizinho da frente, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que isso da [REDAÇÃO] responder aos atos de violência é só como defesa, que a [REDAÇÃO], coitada, não ataca ninguém;"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] tem um entendimento só reduzido. Ela é uma pessoa forte, que trabalha, conversa, e sabe explicar tudo (vide o longo depoimento anexo neste relatório). Ela própria tem consciência de sua limitação cognitiva ao dizer que não sabe ler e nem conhece os números.

[REDACTED], em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que trabalha aqui já faz um tempão; que quando a [REDACTED] morreu, a depoente veio para cá; que a Dona [REDACTED] de vez em quando dá para a depoente uma nota vermelha e uma nota amarela, e uma azul também; que com o dinheiro compra pasta, sabonete e doce; que outro dia comprou pano de prato de duas bandejas de morango; que comprou uma pulseira outro dia na igreja e foi caro; que deu uma nota amarela para eles (...) que a depoente vai no dentista sozinha, que vai no Posto sozinha; que vai certinho; que quando fica confusa, vai parar no cemitério; que a depoente não tem celular porque não sabe ler. "

DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A primeira questão a ser respondida é se haveria ali relação de emprego. [REDACTED]

[REDACTED], vizinho da frente, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que mora aqui de frente para casa de Dona [REDACTED] há quinze anos; que nesses quinze anos que esteve aqui sempre viu a [REDACTED] trabalhando na casa de Dona [REDACTED] que já viu a [REDACTED] dando banho nos cachorros, varrendo a calçada, passando pano na casa, fazendo a limpeza em geral, lavando banheiro; que acha que ela não cozinha, mas ela lava a louça; que esse trabalho é de domingo a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

domingo; que quando eles viajam, eles não levam a [REDACTED] que fica para cuidar da casa; que ela fica sozinha cuidando da casa;".

Já [REDACTED] vizinho do lado, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que está nesse local desde 1988, ou seja 34 anos; que conhece a [REDACTED] praticamente desde que veio para esta cidade, ou seja, que a conhece há 34 anos; que que mora aqui e vê [REDACTED] trabalhando como empregada doméstica na casa todos os dias da semana, que quer corrigir, que aquilo ali não é empregada, que ela é uma escrava; que ela trabalha todos os dias da semana, inclusive sábado e domingo; que ali ela faz tudo, inclusive cuidar dos cachorros; que ela nunca teve férias; que ela fica direto aí; que de vez em quando a [REDACTED] vem aqui e conversa com o depoente no bar;".

Já [REDACTED] a empregadora, em depoimento formalmente reduzido a termo, confessou:

"que sempre fica alguém junto perto na casa porque a [REDACTED] é meio fraca das ideias; que a [REDACTED] limpa a casa, cuida dos bichos, lava a louça bem lavada; que ela sabe cozinar, só bolo que ela não faz bem; que ela não tem uma família que possa ir visitar; que ela fica aqui o tempo todo e não sai; que a [REDACTED] é da casa; que ela é a filha adotiva que a depoente ganhou grande; que ela é especial, mas não tem nenhum benefício do Governo;"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Aqui é preciso esclarecer. Como é cediço, empregado doméstico pode ter no polo empregador a entidade familiar, isso tanto consta da lei atual como da revogada. Para fins fiscais (auto de infração), é preciso escolher um CPF dentre os membros da família para centralizar a ação fiscalizatória. Isso foi feito no nome de [REDACTED], que é a detentora do poder direutivo na casa atual onde [REDACTED] trabalha. No entanto, os demais filhos são também empregadores. [REDACTED] professora aposentada e moradora da mesma casa, filha da Senhora [REDACTED], em depoimento formalmente reduzido a termo, também confessou:

"que a [REDACTED] vinha e voltava e era uma confusão porque ela era muito utilitária para todos os membros da família; que a [REDACTED] ficava com a avó da depoente de nome [REDACTED]; que quando esta morreu a [REDACTED] foi ficar com a tia [REDACTED] uns dois anos; que depois ela veio para cá;"

A Lei Complementar 150/2015 dispõe:

"Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei".

Diante das elementares postas, inclusive com confissão pessoal da empregadora, temos [REDACTED] como empregada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A segunda questão a ser respondida é sobre quando [REDACTED]
[REDACTED] começou a trabalhar.

Quando da apresentação de documentos, foi nos disponibilizado uma petição incidental — anexada a este relatório — do Ministério Público Estadual em certo feito do ano de 2018. Trata-se de uma ação que discutia o fato de [REDACTED]s não ter documentação civil (trataremos do assunto mais à frente). O fato é que, [REDACTED], naquela época, declarou em inquérito policial:

"conheceu [REDACTED] desde quando ela era moça e passou a morar na casa de sua mãe e de sua irmã [REDACTED] afirma que foi [REDACTED], que era madrasta de [REDACTED] que perguntou para sua irmã e para sua mãe se elas estavam precisando de uma moça para trabalhar em casa e então [REDACTED] passou a morar na casa de sua mãe".

Refraseando o dito acima: aos dezoito anos, o pai de [REDACTED] a colocou na família desta empregadora autuada para trabalhar como empregada doméstica. Ela ia, trabalhava, mas quem recebia o dinheiro era o pai que cedera a filha para trabalhar. Quando [REDACTED] ficou grávida, ela foi retirada do emprego e o pai continuou se valendo da antiga prática de empregá-la numa pensão, mas ficar com o salário. Passado certo tempo, e o pai saindo da cidade com o filho que ela tinha acabado de ganhar, [REDACTED] foi definitivamente readmitida pela família aqui autuada como empregada doméstica. [REDACTED] a não ficou trabalhando só na casa da mãe de [REDACTED]. Trabalhava para quem precisasse no momento: nas casas dos filhos, dos pais, das irmãs e até das primas daqui posta como empregadora. Em trabalhando para todas essas pessoas [REDACTED] morou e trabalhou em Paranavai, Londrina, Maringá, Curitiba e São Paulo, sendo que em certas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

cidades, trabalhava em mais de uma casa. Trata-se de uma história de vida longa, mas aqui situaremos uma data de admissão como se explicará.

Ainda continuando o depoimento dado a este auditor [REDACTED] declarou:

"que quando o pai a abandonou, ela teve uma criança que a depoente não conheceu, o pai dela deixou a [REDACTED] numa pensão; que dessa época em diante o pai dela sumiu; que ela trabalhava com a mulher na pensão; que o dinheiro que ela ganhava na pensão era mandado para o pai."

[REDACTED] continua o depoimento falando já da rotina de quando ela já tinha voltado a trabalhar:

*"que um dia a [REDACTED] sumiu; que naquela época ela era novinha; que tinha uns vinte e dois anos mais ou menos; que hoje ela está com cinquenta e sete; que se ela sair na cidade, ela se perde; que ela só sabe a rua que ela está acostumada a ir sempre; que ela anda com uma bolsa e a depoente colocou o endereço desta casa na bolsa dela; que ela tinha trabalhado com a irmã da depoente [REDACTED]
[REDACTED] com dezoito ou dezenove anos; que foi a madrasta [REDACTED] que apresentou a [REDACTED] na casa da irmã da depoente, a [REDACTED] que a [REDACTED], hoje falecida, morava com a mãe da depoente; que no começo a [REDACTED] trabalhava na casa da irmã [REDACTED] durante o dia na Avenida Belo Horizonte, aqui em Paranavaí, e a [REDACTED] no início, ia para a casa do pai toda noite; que quando a [REDACTED] engravidou, a mãe da depoente chegou a levar a [REDACTED] no médico para ver se ela estava grávida mesmo; que a mãe da depoente conversou com Seu [REDACTED] o pai da [REDACTED] e ele tirou a [REDACTED] da casa da mãe e da irmã da depoente; que a mãe da depoente [REDACTED] e a [REDACTED] que moravam juntas, queriam*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que a [REDACTED] ficasse, mas a [REDACTED] se afastou uns seis meses; que a [REDACTED] foi procurar a [REDACTED] depois de um certo tempo, uns seis meses".

Da leitura do depoimento, fazendo os cálculos, [REDACTED] tem 57 (cinquenta e sete) anos. Se ela começou a trabalhar com 19 (dezenove) anos — data menos gravosa confessada pela própria fiscalizada — para a família, temos que ela está trabalhando lá há 38 (trinta e oito) anos. Ocorre que, após a gravidez, [REDACTED] teria ficado afastada cerca de seis meses e entabulou vínculo com uma pensão. Temos que aqui não podemos estabelecer a data do vínculo naqueles dezenove anos. É preciso situá-lo quando [REDACTED]

[REDACTED] Como a Sra. [REDACTED] afirmou com muita assertividade a seguinte frase:

"que um dia a [REDACTED] sumiu; que naquela época ela era novinha; que tinha uns vinte e dois anos mais ou menos; que hoje ela está com cinquenta e sete"

E antes tinha dito que ela só ficara afastada por seis meses, estabelecemos a data de início do vínculo contínuo aos 22(vinte e dois) anos na data de aniversário de [REDACTED]. A empregadora não tem como questionar porque, mesmo antes, tinha afirmado que [REDACTED] estava lá desde os dezenove anos e, mesmo afastada, só tinha ficado cerca de seis meses;

A terceira questão a ser respondida é se existiu ali redução à condição análoga ao trabalho escravo

Primeiro, vejamos os fatos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1º) A FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS DURANTE TODOS ESSES ANOS.

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que ela não sabe o valor do dinheiro; que não pode dar dinheiro porque ela não sabe a importância; que quando dá vinte reais, ela ri;".

Noutra parte do depoimento declarou ainda:

"que a irmã ficou com a [REDACTED] quase um ano lá em Londrina; que o pai da [REDACTED] chegou a ligar para o cunhado da depoente; que o pai da [REDACTED] queria dinheiro; que o cunhado da depoente perguntou sobre o dinheiro que o pai de [REDACTED] explorava dela como se ela fosse uma escrava lá na pensão;".

[REDACTED] filha de Dona [REDACTED] e moradora da mesma casa, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que ela só conhece a cor do dinheiro, não sabe contar; que nessas idas e vindas, a [REDACTED] sempre foi considerada membro da família".

Pelo que conversamos com [REDACTED] ela realmente não conhece o dinheiro, não sabe contar. Só que, caso um tratamento digno fosse dispensado a [REDACTED] ou ela teria sido adotada, ou a família teria providenciado documentação para ela, depositado o salário numa conta com nomeação de um tutor/curador e isso não foi feito;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2) A CONDIÇÃO DE MARIA APARECIDA SER TRATADA COMO DOMÉSTICA, E NÃO COMO FILHA –

[REDACTED], filha de Dona [REDACTED] e moradora da mesma casa, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que a [REDACTED] vinha e voltava e era uma confusão porque ela era muito utilitária para todos os membros da família (...) que o primeiro lugar que a [REDACTED] ficou foi em Londrina na casa da [REDACTED] que é irmã de [REDACTED] depois acredita que ela foi para São Paulo com a avó da depoente; que ela ficou em São Paulo com os avós maternos, mas a tia chamada [REDACTED] teve um filho e a [REDACTED] foi ficar com eles; que depois de São Paulo a [REDACTED] ficou em Paranavaí com a [REDACTED] irmã da depoente, que depois a [REDACTED] mudou para Maringá, e a [REDACTED] foi junto; que a [REDACTED] caiu na piscina e quase morreu; que por isso ela teve que voltar; que depois a [REDACTED] foi com a prima [REDACTED] para Curitiba; que acha que parou por aí; que a avó ainda era viva e a [REDACTED] voltou; que depois voltou e está aqui;"

Ora, nenhum pai usa o próprio filho como "utilitário" mudando de casa em casa a depender da serventia. A segunda observação dela não ser tratada como filha foi que estes auditores entraram na casa e observaram que [REDACTED] é amante de fotos. Por todo o canto, em cima da estante, da mesa, nas paredes, existe foto da família, mas em nenhuma delas [REDACTED] está. A terceira observação que estes auditores tiveram foi no tocante ao quarto que [REDACTED] dorme. [REDACTED] também tem um quarto, mas este fica como anexo da cozinha e é uma mistura de quarto e prolongamento da cozinha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Aqui da cozinha vê-se o quarto de [REDACTED] através da janela, a porta aberta.



Esta é a visão inversa do quarto de [REDACTED] olhando-se a cozinha da casa através da janela. No quarto ficam a pia e um dos fogões.



Essa geladeira dentro do quarto serve à casa. O armário do outro lado tem itens da cozinha e em cima da mesa tem temperos de cozinha.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O colchão é retirado pela manhã Por o quarto de [REDACTED] ter que ficar sempre com a porta aberta, já que é preciso pegar itens da cozinha, os cachorros entram e urinam em cima do colchão.



Verdadeiramente, não se trata de ambiente degradante, embora tenha havido uma autuação. Mas este local, com certeza, reforça a condição de [REDACTED] ser empregada doméstica.



3) ATOS DE VIOLÊNCIA E A CONDIÇÃO DESUMANA DE TRATAMENTO DISPENSADA A [REDACTED] -

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"que a [REDACTED] só usa roupas usadas que as outras pessoas dão; que nunca viu a [REDACTED] andar de roupa nova; que é sempre roupa usada; que já souberam de cenas de violência sofrida por parte de [REDACTED]; que cerca de um anos atrás a [REDACTED] chegou aqui sem o tufo de cabelo na frente e estava derramada de sangue; que o depoente não viu a Inês arrancando os cabelos dela, mas ela saiu dali da casa em frente e veio aqui chorando dizendo que a Inês tinha arrancado os cabelos dela batendo a cabeça dela no chão; que foi recomendado que ela fosse no posto, que o depoente não tem carro; que o aviso à polícia foi antes quando do episódio em que a Ilde pisou no pescoço dela, isso foi bem no dia da morte de Seu [REDACTED] o marido de [REDACTED] que a [REDACTED] pisou no pescoço dela; que uma cliente que estava aqui viu a [REDACTED] batendo na [REDACTED] e ligou para a polícia; que nesse dia a polícia conversou ali, mandou assinar uns papéis e não aconteceu nada; que teve muitas outras coisas; que teve o episódio do dente; que isso da [REDACTED] responder aos atos de violência é só como defesa, que a [REDACTED] coitada, não ataca ninguém; que uns três anos atrás ela chegou aqui com vários dentes quebrados; que houve uma confusão lá dentro e a [REDACTED] ou a [REDACTED] quebrou os dentes dela; que ela chegou aqui chorando e perguntando o que é que eu tenho que fazer; que a [REDACTED] morava aí nessa casa na época quando ela tinha se separado do marido; que a [REDACTED] foi dormir no quarto da [REDACTED] e a [REDACTED] saiu e foi ficar uns tempos com um primo de frente a frutaria do [REDACTED], mas o cara era usuário, chegava de madrugada e ela tinha que ficar do lado de fora no inverno dormindo na área; que aí ele trancava a porta por dentro e ela ficava com fome; que ela vinha pedir comida num tupperware e ela ia comer; que essa época ela ficou praticamente mendiga;"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] se lembra desses fatos e também mencionou os mesmos fatos no seu depoimento. [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou

SOBRE OS ATOS DE VIOLENCIA

" que teve um dia que a cadela tava comendo cimento e teve uma desavença com a depoente e a [REDACTED] virou a depoente e bateu a cabeça da depoente no piso e deu soco também; que a [REDACTED] pegou a cabeça da depoente e bateu no piso; que a depoente ficou fora de si e a polícia veio aqui; que a depoente deu parte dela;"

SOBRE A ÉPOCA EM QUE ELA FOI EXPULSA DE CASA E VIVEU COMO MENDIGA DORMINDO AO RELENTO E PASSANDO FOME:

" que a [REDACTED] já fez isso antes; que quando o pai dela morreu, a [REDACTED] apertou a garganta da depoente e pisou na costela e foi nessa época que a [REDACTED] expulsou a depoente da casa; que a depoente não tinha lugar para ir, que saiu da casa com a roupa debaixo do braço e foi ficar com o afilhado dela chamado [REDACTED]; que o [REDACTED] também expulsou a depoente e a depoente voltou para cá e a [REDACTED] não gostou não;"

SOBRE MAIS ATOS DE VIOLENCIA:

"que a [REDACTED] não gostava que a depoente desmaiasse e pegava na garganta; que ela pegava com força, apertava, e chutava bastante; que um dia tava chovendo e a depoente saiu com um galo desse tamanho na cabeça; que noutra vez ela pegou o rodinho e apertou o pescoço da depoente; que a depoente avançou e se defendeu; que rasgou a roupa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

dela; que comentava essas coisas com os vizinhos; que eles viam e escutavam tudinho; que a depoente saia na rua chorando; que o [REDACTED] o barbeiro, o vizinho da frente sabe de tudo; o [REDACTED] do bar sabe também; que quando a depoente deu parte deles, a polícia veio aqui; que a depoente tinha manchas acima do peito e no braço; que não mostrou para a polícia;".

SOBRE CONDIÇÃO DE SAÚDE:

Ter varizes como as de [REDACTED]
[REDACTED] não é normal. As que ela tem espocam ao menor contato. Ela tinha uma atadura porque os gatos que ela cuida acabam arranhando e a perna sangra.



Definitivamente, ela precisa de cuidados médicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

À luz da prova colhida, não tem como esses auditores verem uma empregada doméstica sofrer espancamento, ser enxotada, dormir ao relento passando frio e fome, e não ter essa condição como aviltante. Pelo depoimento que este auditor colheu com [REDACTED]
[REDACTED] via-se que ela não mente. Toda vez que ela não quer responder uma pergunta, ela se cala e olha para baixo. Isso aconteceu quando este auditor insistiu na pergunta sobre quem a teria engravidado. Ela se cala com consciência de que esta é uma informação que não quer que seja compartilhada. Estes atos de violência também foram relatados por outro vizinho.

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*"que em termos de violência sabe que quando Seu [REDACTED] morreu, a [REDACTED] que mora em Maringá, veio para esta casa e deu uns pescoção em [REDACTED]
[REDACTED] que o [REDACTED] ali veio, denunciou; que veio um pessoal ali e até veio falar com o depoente, mas não deu em nada;".*

DO CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR –

[REDACTED] tem a chave da casa e a liberdade de sair, mas a mesma tem a sua liberdade cerceada de outras formas. Uma é por conta dela ser uma pessoa com incapacidade relativa, ela tem visivelmente uma deficiência mental que reduz o seu discernimento. Ela só consegue ir até o Posto de Saúde, à Igreja e até a farmácia. A segunda forma de cerceamento é por conta da falta de documentos e de não conhecer qualquer familiar. Levaram-na para fazer uma carteira de identidade no ano de 2013 (aos quarenta e nove anos de idade), mas a mesma foi cancelada quatro anos depois. Até os quarenta e nove anos vivia sem ter um documento com foto. O seu CPF também é cancelado. Hoje [REDACTED] é uma pessoa não reconhecida pelo Estado como cidadã. Ela tem consciência disso e sabe que jamais vai se aposentar, jamais vai poder receber um LOAS e não consegue dar entrada em benefício assistencial qualquer do Estado porque ela não é reconhecida como cidadã. Foi-nos apresentada uma certidão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de nascimento, mas a mesma foi emitida em 1972 sendo que ela nasceu em 1964. Durante essas quase quatro décadas, a família empregadora sabia dessa restrição documental, mental e de locomoção e se valeu dessa condição de vulnerabilidade daí decorrente para mantê-la sob o que o Direito do Trabalho chama de redução à condição análoga à de escrava. Merece ser dito que, no curto período de tempo em que ela esteve submetida ao jugo da dona de uma pensão nas mesmas circunstâncias contratuais a que ela hoje está submetida, o juízo da situação foi feito em termos claros.

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que a irmã ficou com a [REDACTED] quase um ano lá em Londrina; que o pai da [REDACTED] chegou a ligar para o cunhado da depoente; que o pai da [REDACTED] queria dinheiro; que o cunhado da depoente perguntou sobre o dinheiro que o pai de [REDACTED] explorava dela como se ela fosse uma escrava lá na pensão;"

Diante disso, não tem este auditor outra alternativa senão caracterizar a situação aqui como redução à condição análoga à de escravo. Este Grupo de Fiscalização já tinha uma vaga reservada no asilo para colocar [REDACTED] mas ela foi ao local visitar as instalações e não quis ficar. Preferiu voltar para a casa em que estava. Mesmo diante dessa decisão mantemos a declaração aqui posta porque para a configuração do trabalho escravo. A subsunção à tipicidade normativa do que lá se constatou não podem ficar na dependência da subjetividade de alguém que não tem a capacidade civil em sua inteireza para valorar a situação à qual está submetida.. Como agentes do Estado, temos o poder-dever de agir na tutela dessa trabalhadora.

A Convenção Suplementar de 1956 sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura esclarece acerca da caracterização do trabalho escravo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

"a) (omissis);

b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição".

Nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 do Ministério do Trabalho que OBRIGA este auditor a declarar trabalho escravo, constatamos a violação aos seguintes itens:

"1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.14 retenção parcial ou total do salário;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.4 supressão do gozo de férias;"

E ainda:

"Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - (omissis);

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção;"

DA DOCUMENTAÇÃO CIVIL DE MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.

[REDACTED], de Paranavaí, tem uma homônima que hoje mora em Curitiba. Por conta do que se alegou ser inconsistência cadastral, o Estado denegou à primeira [REDACTED] a cidadania cancelando sua carteira de identidade e CPF. Os exatos termos em que isso se deu precisa ser explicado.

Sabemos que esse feito está sob sigilo tanto no Ministério Público do Trabalho quanto no Judiciário. Portanto, não há problema aqui em revelar dados cadastrais de uma outra pessoa, homônima de [REDACTED] já que o objetivo aqui é aclarar a situação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A Lei 7.116/1983 dispõe:

"Art. 1º - A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional."

A Lei acima foi regulamentada pelo Decreto nº 10.977 de 23 de fevereiro 2022, que dispõe que a nova Carteira de Identidade adotará o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como registro geral, único e válido para todo o país.

O Decreto 10.977/2022 dispõe:

"Art. 4º Para a expedição da Carteira de Identidade, somente será exigida do requerente a apresentação da certidão de nascimento ou de casamento em formato físico ou digital.

"Art. 3º A Carteira de Identidade adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como registro geral nacional previsto no inciso IV do caput do art. 11."

Portanto, para uma pessoa ser civilmente identificada nos dias de hoje, basta a RG (carteira de identidade), que é emitida unicamente com base na certidão de nascimento, e, por força de Lei, em breve bastará o CPF. Pois [REDACTED] a de Paranavaí, tem RG e CPF, e diferentes de uma outra [REDACTED] que atualmente mora em Curitiba.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(PESSOA DESTE RELATÓRIO)	
CPF	[REDACTED]
RG	[REDACTED] a via datada de 23/11/2003
NIT	[REDACTED]
PIS:	
CNH	NÃO TEM
TÍTULO ELEITORAL	NÃO TEM
Endereço:	[REDACTED]

(DE CURITIBA)	
CPF	[REDACTED]
RG	[REDACTED] via datada de 21/12/1987
NIT	[REDACTED]
PIS:	[REDACTED]
CNH	[REDACTED] VALIDADE: 22/06/2024
TÍTULO ELEITORAL	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Todo o problema ocorreu pelo seguinte: a [REDACTED] de Paranavaí tentou tirar título eleitoral, obviamente assistida por um dos seus empregadores domésticos. O Juízo da 138ª Zona Eleitoral de Paranavaí-PR, no autos do Processo nº 1-18.2014.6.16.0138 na data de 21/05/2014 deu uma sentença indeferindo a concessão do título eleitoral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Esta sentença **NÃO RECONHECEU FRAUDE** e houve recomendação expressa para que a sentença não tivesse esse efeito fora desse processo, mas isso foi o que acabou ocorrendo.

Vejamos os termos da sentença:

"Trata-se de procedimento de supervisão do cadastro eleitoral prevista no artigo.45, S 20 do Código Eleitoral, no qual a requerente de alistamento, [REDACTED] filha de [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] nascida em 17/05/1964, no município de Umuarama-PR, envolve-se, em tese, em coincidência de dados com a inscrição eleitoral nº [REDACTED] pertencente a [REDACTED] [REDACTED] filha de [REDACTED] [REDACTED] nascida em: 17/05/1964 no município de Umuarama-PR, cujo domicílio eleitoral atualmente é a 177 Zona Eleitoral do Paraná, no município de Curitiba."

O Juízo Deprecado em Curitiba constatou o seguinte:

"Certifico e dou fé que em cumprimento ao item "b" do r. despacho exarado nas fls 02, com base na certidão de cumprimento de mandado acostada nas fls. 016, obtiver cópia dos documentos pessoais de [REDACTED] [REDACTED] \$ (nome após o divórcio), tendo como nome anterior de casada [REDACTED] [REDACTED] nascida em 19/05/1964, filha de [REDACTED] e de [REDACTED] juntado nas fls 017 a 021, inclusive o comprovante de endereço da mesma, para fins de distingui-la, em sendo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o caso, de outra eleitora alistada no Juizo Deprecante da 138ª Zona Eleitoral de Paranavaí-PR”

Houve um erro material nessa sentença porque, se for olhar a datas de nascimento informada pelo Juízo Deprecado e a afirmada pelo Juízo Deprecante vai se observar que as datas de nascimento são diferentes. De qualquer forma, Respeitando os termos de julgado, essa se mostra numa das razões para que logo abaixo se adote a medida que iremos recomendar.

Pelo que se colhe do decisum da SENTENÇA:

*“Assim, a análise desses documentos aliada, às declarações feitas pela Requerente a este Juízo, ainda que verificada, a ocorrência de homônima, não se pode, neste momento, afirmar que a Certidão de Nascimento apresentada nos autos, bem como a Cédula de Identidade é o suficiente para comprovar a identidade da Requerente [REDACTED]
[REDACTED] Logo, por medida de cautela e com intuito de preservar a fidedignidade da base de dados do cadastro eleitoral deste Juízo, INDEFIRO, nos termos do artigo 45, § 7º do Código Eleitoral, o pedido. de alistamento eleitoral de [REDACTED]
[REDACTED] consoante, requerimento e documentos às folhas 03/08.”*

Foi apresentada certidão de nascimento e carteira de identidade da [REDACTED] objeto desse processo, mesmo assim o Juízo entendeu por indeferir **POR CAUTELA** o alistamento eleitoral.

E a sentença vaticinou ainda:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“... vislumbra-se que a Requerente demonstra sua boa-fé na utilização destes documentos. Assim, antes de qualquer medida que possa conduzir a uma sanção, diante das, informações constates nos autos, entendo que ela necessitará de apoio e orientação legal para alcançar a plenitude de sua cidadania, uma vez que com esta decisão lhe está sendo tolhido importante direito constitucional. Pois, trata-se de uma pessoa não alfabetizada, convive com pessoas fora de seu círculo familiar e, por suas declarações, possui um histórico de vida que carece de um atendimento especial. Logo, determino a extração de cópia integral dos autos em comento para posterior remessa ao Ministério Público Estadual na pessoa do representante perante à Justiça Eleitoral, para que analise os fatos apurados e dê o encaminhamento devido à luz de suas prerrogativas,

. Como resta claro da sentença, não houve qualquer suspensão dos direitos civis por inconsistência cadastral desta [REDACTED] de Paranavaí-PR. Como dito na sentença:

“antes de qualquer medida que possa conduzir a uma sanção, diante das, informações constates nos autos, entendo que ela necessitará de apoio e orientação legal”

O apoio e a orientação legal não vieram. Apesar dos termos da sentença, a Receita Federal, a CGU e o Instituto de Identificação do Paraná decidiram de forma diferente. Como se colhe de despacho anexado a este relatório (Despacho EQCAD/Secat/DRF-Curitiba/PR de 17/04/2017):



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*“Desde que foi suspensa por inconsistência cadastral, em 25/11/2014
por verificar-se que o título de eleitor apresentado não constava da
base do Tribunal Superior Eleitoral, fls. 06 e 35, respectivamente, a*
inscrição CPF [REDACTED] assim se manteve, sem que a interessada
tenha tomado qualquer iniciativa para regularizá-la, reforçando a
hipótese de fraude. Através de contato telefônico com o Instituto de
Identificação do Paraná, em 12/04/2017, confirmamos que o RG
[REDACTED] PR continua bloqueado junto àquele órgão, sem que a
interessada tenha tomado qualquer providência para regularizá-lo. Uma
vez que a auditoria da CGU apontou multiplicidade entre as referidas
inscrições CPF, tal situação necessita ser apurada e resolvida tanto para
cumprimento da exigência do órgão de controle quanto para evitar
problemas à contribuinte que teve sua certidão de nascimento
utilizada por outra pessoa para identificar-se como se [REDACTED]
[REDACTED] fosse, caracterizando fraude.
Embora tenha havido fraude na inscrição, a mesma ocorreu a partir
de documento válido e existe a pessoa cujos dados foram
inadequadamente usados, assim

A Receita Federal fala em fraude quando a sentença diz:

“vislumbra-se que a Requerente demonstra sua boa-fé na utilização
destes documentos”

Este auditor diz que não era para o CPF de [REDACTED] ter sido cancelado. A uma porque a sentença não determinou assim. A duas por conta de um detalhe legal que a Receita Federal não observou: se é verdade que toda pessoa de maior que não tenha sua situação perante a Justiça eleitoral regularizada, pode ter o CPF cancelado ou suspenso; não menos verdade é que [REDACTED] é



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

analfabeta. Por força do disposto no art. 14 da CF/88, o voto para ela é facultativo. A Receita Federal não poderia ter cancelado seu CPF.

Diante do acima posto, nosso papel aqui é tão-somente subsidiar aqueles a quem esse relatório se destina de forma que a situação da vítima seja resolvida.

Aos atuais empregadores de [REDACTED]
[REDACTED] uma das formas
simples de [REDACTED]
[REDACTED] reativar o
CPF é o seguinte: levar [REDACTED]
até uma zona eleitoral de
Paranavaí-PR e pedir uma
certidão de quitação eleitoral
por ela não ter obrigatoriedade
de votar, já que é analfabeta. O
cartório eleitoral entregará uma
certidão como esta aqui ao
lado. Feito isso, basta ir à
Receita Federal e pedir a
reativação do CPF. Após isso,
pedir o PIS.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
JUÍZO ELEITORAL DA XXX ZONA – PARANAVAÍ-PR
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL
INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DO ALISTAMENTO ELEITORAL

CERTIFICO, para os devidos fins, que a pessoa abaixo qualificada está desobrigada da inscrição eleitoral e do voto, uma vez que é NÃO ALFABETIZADA, com alistamento eleitoral e voto facultativos, enquanto perdurar essa condição (artigo 14, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil):

Nome Civil: [REDACTED]
Pai: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Mãe: [REDACTED]

Nascimento: 17/05/1964 Município: Umuarama-PR
Informo, ainda, que o título de eleitor é dispensado de apresentação a qualquer órgão das esferas Federal, Estadual e Municipal, exceto para o exercício dos direitos de votar e ser votado, conforme artigo 3º, V, da Lei 13.726/2018.

OBS.: Esta certidão tem prazo de validade indeterminado, enquanto perdurar a situação de não alfabetizado do interessado.

Paranavaí-PR, [REDACTED] de 2022.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Chefe de Cartório da xx*Zona

Constituição Federal:
"Art. 14 [...]
§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
II - facultativos para:
a) os analfabetos;
b) os maiores de sessenta anos;
c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos."
[REDACTED]

Verdade é que a melhor solução é enfrentar a questão de fundo. O correto é a Defensoria Pública do Estado resolver de uma vez por todas essa questão, até porque a carteira de identidade foi cancelada e não se sabe a razão. Além do mais a CGU parece ter



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

em seus cadastros restrição a [REDACTED] Além do mais. O batimento das informações da Justiça Eleitoral se dá periodicamente com os computadores da Receita Federal, de forma que, em havendo inconsistência cadastral, o problema pode renascer.

Havia no processo que corria na Justiça Eleitoral a RG e a certidão de nascimento que anexaremos aqui; mesmo assim a Justiça não acreditou que elas fossem suficientes para emissão do título de eleitor.

A Justiça Eleitoral, em sentença, declarou o seguinte:

"Assim, a análise desses documentos aliada, às declarações feitas pela Requerente a este Juízo, ainda que verificada, a ocorrência de homonímia, não se pode, neste momento, afirmar que a Certidão de Nascimento apresentada nos autos, bem como a Cédula de Identidade é o suficiente para comprovar a identidade da Requerente [REDACTED]

Diante do decisum, precisemos ressaltar o seguinte:

1º) A certidão de nascimento que a [REDACTED] de Paranavaí tem é a que se reproduzirá neste relatório. Trata-se de certidão verdadeira obtida pela própria Defensoria Pública junto ao Cartório. Esta certidão de nascimento padece de um problema: ela puxou o CPF da outra [REDACTED] que mora em Curitiba. O CPF que está nesta certidão, portanto, está incorreto;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Esse CPF está errado.



2º) Talvez a raiz de toda a dúvida numa Ação de Registro Tardio, ou qualquer outra, possa ser dirimida com a certidão de nascimento da [REDACTED] de Curitiba, que deverá ser carreada aos autos.

Hoje já existem coincidências realmente absurdas entre as duas [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] (PESSOA DESTE RELATÓRIO)	
NATURALIDADE	UMUARAMA-PR
PAI	[REDACTED] (NATURAL DE ITAPETINGA-BA)
MÃE	[REDACTED] (NATURAL DE RUBINS-MG)

[REDACTED] [REDACTED] (DE CURITIBA)	
NATURALIDADE	UMUARAMA-PR
PAI	[REDACTED] (NATURAL DE ?)
MÃE	[REDACTED] (NATURAL DE ?)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DATA DE NASCIMENTO	17/05/1964	DATA DE NASCIMENTO	17/05/1964
AVÓS MATERNOS	[REDACTED]	AVÓS MATERNOS	???
AVÓS PATERNOS	[REDACTED]	AVÓS PATERNOS	???

Com a certidão de nascimento da [REDACTED] de Curitiba se preencherá as lacunas acima. E ainda: sabemos que todo o processo conduzido até agora fez parecer que as informações cadastrais da [REDACTED] de Curitiba estava correta ao passo que as informações cadastrais da [REDACTED] de Paranavaí não estariam.

No entanto, é preciso esclarecer algo. Vejamos a informação que consta do CAGED (cadastro dos empregados e desempregados).

Dados da Consulta			
<p>Pesquisar por: PIS/PASEP</p> <p>* Chave de Pesquisa : [REDACTED]</p> <p>Consultar Limpar Cancelar</p>			
Resultado da Consulta			
PIS/PASEP	Nome	CPF	Data de Nascimento
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	17/05/1961 17/05/1964

Consultando o cadastro do PIS dessa [REDACTED] de Curitiba, vê-se que, quando ela era casada, a data de nascimento dela que consta do PIS era



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

17/05/1961. Nessa época o nome dela era [REDACTED] Quando ela mudou o nome para o de solteira, a data de nascimento foi também mudada para 17/05/1964. Isso foi até comentado pelo Juízo deprecado na sentença judicial e precisa ser explicado.

Feito isso, e se possível, é carrear aos autos um depoimento bem-feito com a [REDACTED] de Curitiba para que ela esclareça todo o seu passado familiar para que tudo seja esclarecido. Regularizada a situação cível, é oficiar ao Instituto de Identificação do Paraná, à Justiça Eleitoral e à Receita Federal.

3º) Poderíamos parar aqui, mas é nosso dever repassar informações, senão úteis para a Defensoria Pública, pelo menos de alguma serventia ao Ministério Público Estadual quando da constituição de eventual tutela/curatela. A não ser pela filha que a [REDACTED] Paranavaí teria, quiçá viva, é preciso olhar com cuidado sobre quem essa tutela/curatela irá recair. A [REDACTED] de Paranavaí nasceu em 1964 na cidade de Umuarama-PR e só foi registrada em 1972 na cidade de Poá-SP. Caso se queira contactar o pai, pelos cadastros que obtivemos, o endereço que consta em cadastro previdenciário é o seguinte:

CPF: [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

Não sabemos se ele ainda mora lá. É preciso dizer que, para aqueles que não compulsaram esse relatório com o devido cuidado, reste esclarecido que, respeitado sempre o princípio da inocência, indícios apontam que o pai dela não teria boa idoneidade moral (segundo os depoimentos que aqui constam, teria deixado a filha dormindo no chão em cima de um saco de estopa na época que ela trabalhava na pensão, foi embora abandonando a filha, ligou depois pedindo dinheiro pelo trabalho que a filha exercia, e há informações desencontradas sobre o filho que [REDACTED] teve.)

Pelo que pesquisamos, essa [REDACTED] de Paranavaí também teria um irmão que é procurado pela Justiça:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"Edital de Intimação JUIZ(A): Cod. Proc.: 178507 Nr: 1344-93.2015.811.0006 AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário-Procedimento Comum-PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): [REDACTED]

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB: EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 90 DIAS Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): [REDACTED] CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED] Filiação: [REDACTED] e [REDACTED] data de nascimento: 02/04/1978, brasileiro(a), natural de Umuarama-PR, convivente, pedreiro, Telefone [REDACTED]. atualmente em local incerto e não sabido FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a"

A QUESTÃO DO PIS E A EMISSÃO DA GUIA DE SEGURO DESEMPREGO

O PIS (Programa de Integração Social) é o número que constava da CTPS, sob o qual ainda se recolhe FGTS e necessário também para emissão de seguro-desemprego. O NIS (Número de Identificação Social) foi um número emitido pelo SUS e Prefeituras para pagamento de benefícios sociais daquele trabalhador que não tinha CTPS assinada. Como houve uma emissão do NIS sem controle, é comum um trabalhador ter mais de um NIS, o que levou a CEF a fazer a unificação, querendo isso dizer que todo NIS eventualmente migra para um número de PIS, quando o trabalhador começa a trabalhar com CTPS assinada. Isso quer dizer que a [REDACTED] tem um NIS, mas não tem um PIS. Já a [REDACTED]



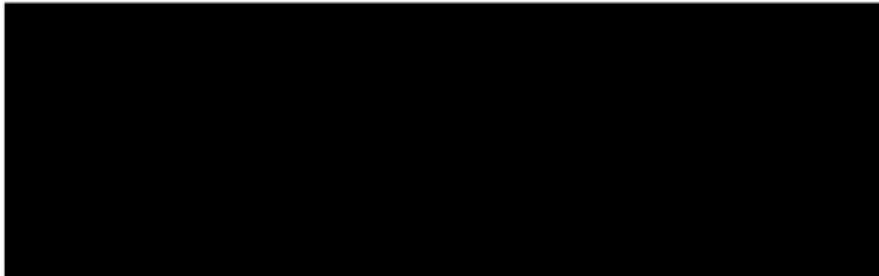
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] de Curitiba tem ambos. Quando a pessoa cria um PIS, tudo que consta do NIS migra para o novo número.

O que se afirma aqui é importante porque a [REDACTED] de Paranavaí, quando trabalhando para uma pessoa da família, teve o NIT cadastrado em 01/03/1988, mas não porque trabalhasse como empregada. A pessoa que a empregava na época a cadastrou como autônoma. À essa época [REDACTED] teve alguns recolhimentos previdenciários recolhidos nesse NIT, como demonstramos abaixo.

[Visualizar Extrato do Trabalhador \(CNIS\)](#)

[Página Inicial](#) [Sair](#)



Contribuições Individuais - Cls

PIS/PASEP	Data Início	Data Fim	Categoria na GFIP	Classificador de Cl
[REDACTED]	01/04/1988	28/02/1989		Autônomo
	01/01/1992	30/06/1992		Autônomo
	01/09/1992	31/10/1993		Autônomo
	01/12/1993	31/08/1994		Autônomo
	01/07/2015	31/07/2018		Facultativo

É importante dizer que esses recolhimentos restam exclusivos do cadastro da [REDACTED] de Paranavaí-PR e nunca se comunicaram com os recolhimentos da outra [REDACTED] e Curitiba.

Da primeira vez foram recolhidos 11 recolhimentos, da segunda 06 recolhimentos, da terceira 14 recolhimentos, da quarta 09 recolhimentos, e da última 37 recolhimentos, totalizando 57 recolhimentos.



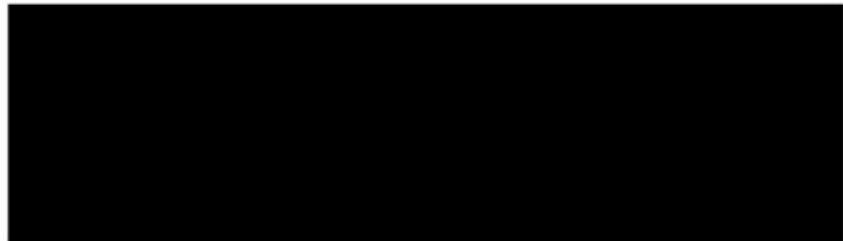
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Como a [REDACTED] não tem PIS, tentamos fazer a CEF cadastrá-lo, mas não foi possível. Por isso, não houve a emissão da guia de seguro-desemprego.

Os recolhimentos da [REDACTED] de Curitiba são os seguintes:

Visualizar Extrato do Trabalhador (CNIS)

[Página Inicial](#) [Sair](#)



Elos do Trabalhador

PIS/PASEP	Dinâmico	Data de Cadastramento
[REDACTED]	Não	09/04/1997

Vínculos do CNIS

PIS/PASEP	Data Início	Data Fim	CNPJ/CEI/CPF	Empregador	Categoria na GFIP
[REDACTED]	01/04/1996		[REDACTED]	SEGREDOS DA COR COM ARTIGOS ...	Empregado
	08/02/2000		[REDACTED]	BOLSAS 1284 COMERCIO DE ARTE...	Empregado
	02/05/2000	15/12/2000	[REDACTED]	LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FER...	Empregado
	02/04/2001		[REDACTED]	AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEA...	Empregado
	02/05/2002		[REDACTED]	GARANHANI CRIACOES DE OBJETO...	Empregado
	01/04/2003	02/06/2004	[REDACTED]	AIMORE RAIZER	Empregado
	02/01/2006	28/02/2007	[REDACTED]	DISTRIBUIDORA E PAPELARIA CA...	Empregado

Como se vê, são as duas [REDACTED] têm cadastros previdenciários diferentes, cada um com seu recolhimento.



DAS MEDIDAS TOMADAS

Caracterizada a situação como trabalho escravo, notificamos o empregador para que desse quitação dos direitos trabalhistas da vítima. Quando do cálculo, dos haveres trabalhistas levamos em consideração a seguinte jurisprudência:

*Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 -
RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 0011469-
79.2017.5.03.0053 0011469-79.2017.5.03.0053 PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO
APÓS RESGATE DE TRABALHADOR EM CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVO - NÃO INCIDÊNCIA DE
PRESCRIÇÃO PARCIAL*

- Nas hipóteses em que há alegação de trabalho escravo, anteriormente ao resgate dos trabalhadores, não há cogitar de incidência da prescrição, mesmo a parcial, uma vez que o trabalhador é submetido a estado de sujeição, que compromete qualquer manifestação de vontade e impossibilita o exercício do direito de ação, bem como a busca da tutela judicial. Nesse sentido, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica à hipótese sub judice, em que os direitos à dignidade, à liberdade, à saúde e à segurança do trabalhador foram cerceados e limitados de forma a inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. Aplica-se ao caso, por analogia, a parte final da OJ 375 da SDI-1/TST, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção de auxílio-doença ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

aposentadoria por invalidez, não implica a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, salvo quando demonstrada a absoluta impossibilidade de a parte ter acesso ao Poder Judiciário.

O TRT-02 tem arresto de mesmo teor.

Os valores foram os seguintes:

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	29.670,86	31.746,53	61.417,39
AVISO PRÉVIO	5.040,00	0,00	5.040,00
FÉRIAS + 1/3	160.533,33	0,00	160.533,33
SALDO DE SALÁRIO	1.456,00	0,00	1.456,00
SALÁRIO RETIDO	360.236,12	440.082,40	800.318,52
FGTS 8%	18.598,80	271,36	18.870,16
MULTA SOBRE FGTS 40%	7.278,24	0,00	7.278,24
Total	582.813,35	472.100,29	1.054.913,64

A advogada da família preferiu agendar uma audiência com a representante do Ministério Público do Trabalho, da qual um dos auditores que firma este relatório participou, mas não houve possibilidade de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta, dentre outros motivos, por falta de regularização documental da vítima, bem como por falta de um representante legal (tutor ou curador).

DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação: “Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

(Grifo nosso)

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

- a) *a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses*
- b) *serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;* (grifamos)

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora possua elementos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. **E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do tatus libertatis do réu.** No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

“(...) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, ‘a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido **a identificação** de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo’.”

Neste aspecto, **o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.**

O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Diante dos fatos retro-mencionados e do entendimento acima posto, caracteriza-se a situação lá encontrada como redução à condição análoga a de escravo.

O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal, como de praxe.

Excepcionalmente, este relatório precisa ser encaminhado **urgentemente** à Defensoria Pública do Estado do Paraná. Ao fazê-lo, encaminhar o relatório ao Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos - NUCIDH através do e-mail nucidh@defensoria.pr.def.br, aos cuidados do Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da DPE-PR, o Defensor Público [REDACTED]

Maringá, 08/11/2022

